



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 0000720250910000124



Unidade responsável
Fundo Municipal de Educacao
[Prefeitura Municipal de Catarina](#)



Data
18/09/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A atual estrutura da Escola de Ensino Infantil Leônio Macário de Souza, no Município de Catarina, enfrenta limitações significativas que comprometem a qualidade do ensino e a segurança dos estudantes e profissionais. De acordo com o processo administrativo n° 0000720250910000124, a demanda crescente por matrículas na educação infantil, aliado a instalações físicas insuficientes e inadequadas, requer uma urgente intervenção para reforma e ampliação. Esta situação gera impactos diretos na capacidade da unidade escolar de cumprir com as normas educacionais e de acessibilidade vigentes, bem como na manutenção de um ambiente propício ao desenvolvimento pedagógico das crianças. Tais limitações são evidenciadas por indicadores de infraestrutura escolar e manifestações técnicas registradas no processo, destacando a incompatibilidade da estrutura atual com os requisitos técnicos atualizados, conforme os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei n° 14.133/2021.

Os impactos institucionais e sociais da não realização da obra são alarmantes, podendo resultar na interrupção de serviços educacionais essenciais e no agravamento das condições físicas e de segurança da escola. Sem essa intervenção, a Administração não apenas falhará em cumprir suas metas educacionais, como também em garantir o direito das crianças a um ensino de qualidade e plenamente acessível. A contratação das obras de reforma e ampliação é, portanto, uma medida de interesse público que visa prevenir a degradação dos serviços prestados e assegurar a continuidade das atividades educativas em um ambiente moderno e seguro.

Os resultados pretendidos com a execução das obras incluem a modernização das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, a adequação de salas de aula e áreas administrativas, a criação de espaços de convivência e recreação, e a valorização do processo de ensino-aprendizagem. Almeja-se, assim, alinhar as melhorias às diretrizes estratégicas da Administração, fortalecendo a política municipal de educação e

CNPJ: 07.540.925/0001-74

Rua José Rodrigues Pereira Neto, 280, Bairro Três Poderes
Catarina - Ceará - CEP: 63.595-000



promovendo um ambiente escolar seguro, inclusivo e capaz de atender às atuais e futuras necessidades da população educacional de Catarina.

Com base na análise integrada do processo administrativo consolidado e em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, a contratação destinada à reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil Leônio Macário de Souza é imprescindível para solucionar os problemas identificados e alcançar os objetivos institucionais prioritários. A execução destas obras não se traduz apenas em melhoria das condições físicas da escola, mas representa um compromisso com a educação de qualidade e o desenvolvimento social e econômico do Município de Catarina.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundo Municipal de Educacao	Antonia Derisvanda Alves Soares

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade identificada pela área requisitante para a contratação de empresa especializada na execução das obras de reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil Leônio Macário de Souza, situada no Município de Catarina, se fundamenta na exigência imperativa de aprimorar as condições estruturais, funcionais e pedagógicas da referida unidade educacional. Isso se faz necessário para atender à crescente demanda de matrículas e para cumprir eficazmente as normativas de acessibilidade e segurança, promovendo um ambiente adequado ao desenvolvimento educacional das crianças.

Para alcançar tais objetivos, foram definidos padrões mínimos de qualidade e desempenho que consistem na entrega de salas de aula confortáveis, áreas administrativas bem planejadas e espaços de convivência e recreação modernos. As reformas devem incluir melhorias nas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, assegurando a modernização dos sistemas existentes. Tais critérios são estabelecidos com base nos princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo indispensável que métricas objetivas como prazos mínimos e padrões de qualidade mensuráveis sejam observadas, para garantir verificabilidade e conformidade com as diretrizes legais.

A adoção de um catálogo eletrônico de padronização revelou-se inadequada para as especificidades desta contratação, em virtude da ausência de itens que efetivamente atendam às necessidades técnicas exigidas pelo projeto. Ademais, a indicação de marcas ou modelos específicos se faz desnecessária e é em regra vedada, exceto quando justificáveis tecnicamente, para não comprometer o princípio da competitividade.

Em consonância com o Decreto nº 10.818/2021 e o art. 20 da Lei nº 14.133/2021, certificou-se que a contratação não se enquadra como bem de luxo. Assim, a parte técnica contempla a necessidade de execução eficiente com a devida garantia de suporte técnico, conforme as quantidades estimadas, evitando detalhamentos específicos de prazos para cumprir com aspectos de eficiência e mitigar custos

CNPJ: 07.540.925/0001-74

Rua José Rodrigues Pereira Neto, 280, Bairro Três Poderes
Catarina - Ceará - CEP: 63.595-000



administrativos excessivos.

No que tange aos critérios de sustentabilidade, recomenda-se a aplicação de práticas que incentivem o uso de materiais recicláveis e a menor geração de resíduos, integrando-os conforme a compatibilidade com os requisitos técnicos e operacionais. A ausência destes deverá ser justificada pela prioridade ou natureza da demanda.

Para orientar o subsequente levantamento de mercado, cabe ressaltar a importância de os fornecedores apresentarem capacidade comprovada de atender aos critérios mínimos técnicos e condições operacionais estabelecidos. A indispensabilidade desses requisitos deve ser analisada à luz da manutenção da competitividade no processo, ponderando flexibilizações justificadas, se necessárias, para não restringir a competição.

Por fim, os requisitos aqui definidos estão intrinsecamente fundamentados na necessidade apurada pelo DFD e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Servirão de embasamento técnico para o levantamento de mercado, contribuindo assim para a escolha da solução mais vantajosa, conforme estipulado no art. 18 da referida Lei.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme descrito no art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é uma etapa essencial no planejamento da contratação da obra de reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil Leônicio Macário de Souza. Este estudo visa mitigar práticas antieconômicas e fundamentar a escolha da solução contratual, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, conforme os arts. 5º e 11 da referida lei.

Para determinar a natureza do objeto de contratação, a análise da seção "Descrição da Necessidade da Contratação" indicou que se trata da execução de obras, especificamente voltadas para reforma e ampliação. Tal definição permite focar a pesquisa de mercado nos aspectos específicos da construção civil e nas peculiaridades relacionadas a obras de caráter educacional.

O orçamento e demais peças orçamentárias foram elaboradas utilizando a Tabela SEINFRA 28.1 (desonerada)

Para potencializar a sustentabilidade e inovação da obra, foram identificados métodos construtivos modernos e sustentáveis, como uso de materiais ecológicos e tecnologias de eficiência energética, os quais devem ser considerados para reduzir o impacto ambiental e aumentar a eficiência a longo prazo.

A análise comparativa das alternativas focou em critérios técnicos, econômicos, operacionais e de sustentabilidade. Considerou-se a terceirização da execução via empreiteira, a execução direta por pessoal público (não aplicável nesse caso devido à complexidade técnica) e diferentes padrões de materiais. A contratação de uma empreiteira especializada se mostrou a alternativa mais vantajosa pela viabilidade técnica e operacional, aliada à competitividade e disponibilidade no mercado.

A alternativa escolhida, de contratar uma empreiteira, é justificada por proporcionar eficiência no uso de recursos, economicidade, e permitir uso de inovações sustentáveis identificadas. A disponibilidade e a experiência de mercado dessas empresas ampliam

CNPJ: 07.540.925/0001-74

Rua José Rodrigues Pereira Neto, 280, Bairro Três Poderes
Catarina - Ceará - CEP: 63.595-000



a segurança da execução dentro dos prazos e padrões esperados.

Recomenda-se a abordagem de terceirização via empreiteira, fundamentada no levantamento e Dados da Pesquisa, assegurando ganho em competitividade e transparência, sem, contudo, especificar a modalidade de licitação neste momento.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta envolve a contratação de empresa especializada para a execução das obras de reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil Leônicio Macário de Souza, no Município de Catarina. Esta iniciativa visa resolver as atuais limitações estruturais e funcionais da escola, proporcionando adequações necessárias para melhorar a qualidade do ambiente educacional e atender à crescente demanda de matrículas. As obras incluem a ampliação das salas de aula, adequação das áreas administrativas, criação de espaços de convivência e recreação, e modernização das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias. Esses elementos são integrados para alcançar um ambiente seguro e adequado, alinhando-se aos resultados pretendidos pela Administração em termos de educação de qualidade e inclusão social.

A execução da obra será realizada por fornecedores qualificados, com base em um levantamento de mercado que assegura a viabilidade técnica e econômica da solução proposta. Isso garante que a contratação atenda aos princípios de eficiência, economicidade e interesse público, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. A escolha da solução foi fundamentada na análise da necessidade de adequações estruturais e funcionais mencionadas no levantamento inicial, e na expectativa de que essa melhoria refletirá positivamente no processo de ensino-aprendizagem e no fortalecimento da política municipal de educação.

Em conclusão, a solução atenderá plenamente à necessidade identificada, garantindo a ampliação e modernização da infraestrutura escolar da Escola Leônicio Macário de Souza. Esta proposta representa a alternativa mais adequada tecnicamente, sendo compatível com as necessidades reais da Administração e contribuindo significativamente para o desenvolvimento educacional sustentável da comunidade de Catarina. A justificativa para a escolha da solução está alinhada com os dados do ETP e é confirmada pelo levantamento de mercado, oferecendo transparência e competitividade ao processo licitatório.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA LEÔNCIO MACÁRIO DE SOUZA	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA LEÔNCIO MACÁRIO DE SOUZA	1,000	Serviço	542.094,66	542.094,66

CNPJ: 07.540.925/0001-74

Rua José Rodrigues Pereira Neto, 280, Bairro Três Poderes
Catarina - Ceará - CEP: 63.595-000



Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 542.094,66 (quinhentos e quarenta e dois mil e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto, conforme art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, visa ampliar a competitividade (art. 11) e deve ser promovido quando viável e vantajoso para a Administração, sendo esta análise obrigatória no ETP (art. 18, §2º). No caso em questão, avalia-se se a divisão por itens, lotes ou etapas é tecnicamente possível e vantajosa, considerando a necessidade de garantir eficiência e economicidade, conforme indicado no art. 5º da Lei.

A possibilidade de parcelamento foi analisada em detalhes, considerando a natureza das obras de reforma e ampliação da escola. Observou-se que fornecedores especializados estão disponíveis para diferentes partes do processo, o que potencialmente aumenta a competitividade e facilita o aproveitamento do mercado local. Além disso, a fragmentação pode gerar ganhos logísticos e de eficiência, respeitando os princípios de economicidade e os objetivos de ampliar a participação de fornecedores, conforme o art. 11 da Lei.

Ainda que o parcelamento demonstre-se viável sob vários aspectos, optou-se pela execução integral da obra. Essa decisão segue o art. 40, §3º, que aponta para a economia de escala e eficiência na gestão contratual como benefícios da execução consolidada. Além disso, a funcionalidade de um sistema único e integrado pode ser preservada, minimizando riscos à integridade técnica e responsabilidade, fatores cruciais para obras e serviços de engenharia.

A decisão de não parcelar a contratação impacta positivamente a gestão e a fiscalização, simplificando o controle contratual e preservando a responsabilidade técnica de um único fornecedor. Apesar de o parcelamento poder aprimorar o acompanhamento de entregas descentralizadas, ele aumentaria a complexidade administrativa e exigiria maior capacidade institucional, o que poderia ultrapassar as capacidades de fiscalização atuais, desrespeitando princípios de eficiência do art. 5º.

Recomenda-se, portanto, a execução integral como a alternativa mais vantajosa para a Administração nesta contratação, uma vez que se alinha aos 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', promovendo economicidade e competitividade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), enquanto respeita os critérios jurídicos, econômicos e técnicos definidos para o caso em questão.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA) e outros instrumentos de planejamento da Administração Pública, como o Planejamento Estratégico e o Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS), é fundamental para antecipar demandas e otimizar o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme disposto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A presente

CNPJ: 07.540.925/0001-74

Rua José Rodrigues Pereira Neto, 280, Bairro Três Poderes
Catarina - Ceará - CEP: 63.595-000



contratação visa à execução das obras de reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil Leônio Macário de Souza, conforme a necessidade identificada na 'Descrição da Necessidade da Contratação'.

Contudo, não foi identificado um Plano de Contratação Anual para esse processo administrativo. Esta ausência justifica-se por demandas imprevistas que não foram contempladas no planejamento anterior. Em consonância com o art. 5º, adotar-se-ão ações corretivas, como a inclusão desta necessidade na próxima revisão do PCA e a implementação de uma gestão de riscos eficiente, visando otimizar futuros planejamentos e assegurar a economicidade e competitividade necessárias.

Assim, ainda que inicialmente não prevista no PCA, a contratação promove resultados vantajosos e competitividade, conforme o art. 11 da referida lei, contribuindo também para a transparência no planejamento administrativo e garantindo alinhamento adequado aos 'Resultados Pretendidos' pela Administração.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação para a execução das obras de reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil Leônio Macário de Souza, no Município de Catarina, são vastos e visam maximizar a economicidade e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, em alinhamento com os princípios de planejamento, eficiência e economicidade conforme previsto nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Fundamentando-se na necessidade pública robustamente identificada na seção 'Descrição da Necessidade da Contratação', a solução escolhida projeta uma significativa modernização estrutural e funcional da unidade escolar, proporcionando um ambiente aprimorado para o processo educacional.

Os principais resultados esperados incluem a redução de custos operacionais através da implementação de tecnologias e instalações mais eficientes, o que alinha-se com o que foi identificado na pesquisa de mercado e está associado ao princípio da competitividade descrito no art. 11 da Lei. Adicionalmente, o aumento da eficiência será obtido por meio de melhorias nas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, o que deve gerar uma diminuição de retrabalho e maior segurança para os alunos e profissionais no ambiente escolar.

A otimização dos recursos humanos será alcançada pela racionalização das tarefas administrativas e escolares, potencialmente viabilizada por espaços físicos mais adequados e confortáveis, facilitando a concentração e o desenvolvimento humano. Os recursos materiais serão maximizados através da redução do desperdício e da subutilização, devido a essa reforma orientada pelas demandas crescentes de matrículas e pelo cumprimento de normas de acessibilidade vigentes. Sob o prisma financeiro, espera-se uma redução nos custos unitários e potencialmente ganhos de escala, todos fundamentados por uma análise cuidadosa das condições de mercado.

Para monitorar a eficácia da contratação, poderá ser implementado o uso de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) ou mecanismo de acompanhamento adequado que mensurará, através de indicadores quantificáveis, o percentual de economia atingido, as horas de trabalho reduzidas, e outros parâmetros que comprovem os ganhos estimados. Esses procedimentos embasarão o relatório final da



contratação, permitindo uma avaliação futura criteriosa da mesma, quando aplicável.

Em suma, os resultados pretendidos pela contratação, ao aprimorar a estrutura da escola, justificam plenamente o dispêndio de recursos públicos, promovendo simultaneamente a eficiência e o melhor uso dos recursos, em consonância com os objetivos institucionais destacados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Na eventualidade de a natureza exploratória da demanda impedir a previsão de resultados precisos, uma justificativa técnica será apresentada, com fundamentação embasada e coerente com os princípios diretrizes da contratação pública. Dessa forma, asseguramos que esta iniciativa atenderá eficazmente às necessidades da comunidade escolar de Catarina, fortalecendo a política municipal de educação.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, incluindo o uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto para objetos simples que dispensam ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A presente análise considera a contratação para a reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil Leônicio Macário de Souza, no Município de Catarina, observando critérios técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos, alinhados às diretrizes da Lei nº 14.133/2021. Inicialmente, a contratação direta por licitação específica parece ser mais adequada, dado que a necessidade de obras para a adequação da infraestrutura

CNPJ: 07.540.925/0001-74

Rua José Rodrigues Pereira Neto, 280, Bairro Três Poderes
Catarina - Ceará - CEP: 63.595-000



escolar é pontual e bem definida, sem previsão de repetitividade imediata. Este cenário está em consonância com a natureza específica e o escopo delimitado das obras, o que não corresponderia a características típicas de contratações passíveis de adesão ao Sistema de Registro de Preços (SRP), caracterizado por padronização e entregas fracionadas.

Enquanto o SRP é vantajoso em situações que demandam aquisições contínuas e incertas quanto ao quantitativo, proporcionando economia de escala e redução de esforços administrativos por meio de compras compartilhadas, a contratação específica se apresenta mais adequada por otimizar a gestão de demanda isolada, conforme verificado na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e nas 'Estimativa das Quantidades a Serem Contratadas'. A particularidade da necessidade de reforma e ampliação da escola não encontra respaldo no benefício do planejamento de compras múltiplas ou na redução de custos por padronização que o SRP oferece (art. 5º). Assim, a contratação direta pode assegurar uma execução mais alinhada ao projeto específico e à normatização local, reduzindo os riscos associados a prazos e especificidades técnicas.

Considerando o contexto operacional, não identificado um Plano de Contratação Anual que justifique a futura utilização de SRP, a melhor prática indica a adoção de licitação específica, que oferece maior segurança jurídica para demandas fixas e definidas ao permitir um tratamento mais adequado às necessidades previstas (arts. 11 e 18, §1º, inciso I). Além disso, objetivos como a oferta de um ambiente escolar seguro e compatível com as necessidades educacionais justificam uma abordagem focada, maximizando recursos conforme os 'Resultados Pretendidos'. Essa decisão também está em conformidade com o princípio da eficiência, que prioriza soluções customizadas frente ao interesse público imediato e aos requerimentos técnicos avançados das obras a serem realizadas (art. 11).

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A análise da participação de consórcios na contratação para a reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil Leônicio Macário de Souza, no Município de Catarina, deve considerar a viabilidade e vantajosidade sob uma perspectiva técnica, operacional, administrativa e jurídica. De acordo com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de consórcios é geralmente admitida, salvo vedação expressamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar. A 'Descrição da Necessidade da Contratação' evidencia a complexidade da obra que envolve diversos aspectos estruturais e funcionais que podem ser melhor atendidos mediante a combinação de capacidades técnicas oferecidas por um consórcio.

Contudo, a natureza indivisível e relativamente padronizada das intervenções a serem realizadas, como a modernização das instalações elétricas e hidráulicas, pode tornar a participação de consórcios **incompatível**. Sob o ponto de vista operacional, um único fornecedor pode oferecer maior agilidade, enquanto na perspectiva econômica, poderia significar uma gestão financeira simplificada, fator relevante conforme os princípios de economicidade e eficiência do art. 5º.

A participação de consórcios poderia, ainda, elevar a complexidade administrativa, na medida em que demanda a constituição de um compromisso sólido de formação, a

CNPJ: 07.540.925/0001-74

Rua José Rodrigues Pereira Neto, 280, Bairro Três Poderes
Catarina - Ceará - CEP: 63.595-000



escolha de uma empresa líder e a responsabilidade solidária entre os integrantes, aspectos que, embora assegurem capacidade financeira mais robusta, como previsto no art. 15, podem resultar em uma carga administrativa maior para a gestão do contrato, descompassando o planejamento mais eficiente delineado no art. 18, §1º, inciso I.

Portanto, a vedação à participação em formato de consórcio pode ser ~~maisadequada~~ para garantir a isonomia entre os licitantes, conforme art. 11, assegurando uma execução eficiente e segura do contrato. Esta decisão deve estar alinhada aos 'Resultados Pretendidos', que visam modernizar a infraestrutura educacional com alto padrão de qualidade e eficiência produtiva. Conclui-se que, fundamentar tecnicamente a adoção de um fornecedor único, tendo em vista a simplificação dos processos administrativos e a garantia da segurança jurídica, representa a melhor estratégia, alinhada ao interesse público e aos fundamentos do art. 5º.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é crucial para otimizar recursos, evitar duplicidades e garantir a eficiência dos processos de aquisição na Administração Pública. Ao considerar contratos com objetos semelhantes ou complementares, e aqueles que são pré-requisitos ou dependem da solução atual, é possível assegurar uma melhor integração das ações planejadas, alinhando-as com os princípios de eficiência, economicidade e planejamento preconizados pela Lei nº 14.133/2021. Essa abordagem permite o uso racional do erário, favorecendo a harmonização das iniciativas e evitando contratemplos na execução das atividades.

Nesta análise específica, não foram identificadas contratações precedentes ou em andamento que se relacionem diretamente com a reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil Leônio Macário de Souza, em Catarina. A ausência de um Plano de Contratação Anual anteriormente ou atualmente registrado não impede, entretanto, a possibilidade de que estejam em curso ou previstas providências de infraestrutura ou aquisição de insumos que possam complementar a demanda estudada, como serviços ligados à modernização de redes elétricas e hidráulicas no entorno. Além disso, verificou-se que não há necessidade de ajustes em contratos existentes, pois a execução da obra exigida é autônoma, não dependente de outras ações de estrutura ou serviços já contratados. As especificações técnicas, quantidade e logística desta contratação foram desenvolvidas de modo a não requerer adequação ou junção com outras aquisições, assegurando a integridade e independência do projeto proposto.

Com base nos dados levantados e na análise realizada, confirma-se a independência da presente contratação em relação a outras iniciativas correlatas ou interdependentes. Isso implica que não são necessárias mudanças nos quantitativos, nos requisitos técnicos ou na forma de contratar. Apesar de não existirem vínculos diretos com outras contratações, a contínua revisão e verificação de necessidades complementares em futuro próximo são recomendadas para maximizar o aproveitamento dos recursos disponíveis e garantir a efetividade dos resultados pretendidos. Assim, é dispensável qualquer providência adicional neste momento além daquelas já especificadas na seção 'Providências a Serem Adotadas'.



15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A contratação para reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil Leônio Macário de Souza apresenta potenciais impactos ambientais ao longo de seu ciclo de vida, incluindo a geração de resíduos de construção e o consumo de energia. Baseando-se na descrição da necessidade da contratação e na pesquisa de mercado previamente realizada, destaca-se a antecipação necessária para assegurar a sustentabilidade no processo, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Durante a execução das obras, a emissão de gases e o uso intensivo de recursos materiais devem ser cuidadosamente avaliados, buscando soluções que minimizem o impacto ambiental, como técnicas de construção sustentável e a análise do ciclo de vida de materiais.

As medidas específicas a serem implementadas incluem a utilização de materiais com selo Procel A para assegurar a eficiência energética, além da aplicação de logística reversa para gestão dos resíduos gerados, como toners ou outros insumos descartáveis, garantindo que sejam reciclados de forma adequada. A integração de insumos biodegradáveis quando possível, e a escolha de equipamentos com baixo consumo de energia, integrarão as práticas planejadas para equilíbrio das dimensões econômica, social e ambiental da contratação. Essas ações são vitais para a manutenção dos benefícios a serem obtidos, vinculando-se ao termo de referência conforme disposto no art. 6º, inciso XXIII.

Além disso, é essencial que essas medidas contemplem a competitividade e assegurem a proposta mais vantajosa para a administração, conforme apontado no art. 11. A capacidade administrativa para implementar ou planejar o licenciamento ambiental será considerada, evitando barreiras indevidas, seguindo as diretrizes do art. 18, §1º, inciso XII. As medidas de mitigação propostas são essenciais para reduzir efetivamente os impactos ambientais negativos, otimizar o uso de recursos, e alinhar-se aos resultados pretendidos, promovendo a sustentabilidade e eficiência durante todo o ciclo de vida da obra, em conformidade com o interesse público definido no art. 5º.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Após a análise técnica, econômica, operacional e jurídica detalhada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) referente à contratação para a execução das obras de reforma e ampliação da Escola de Ensino Infantil Leônio Macário de Souza, no Município de Catarina, conclui-se que a contratação é não apenas viável, mas essencial para atender as necessidades apresentadas. Este posicionamento está fundamentado nos princípios de eficiência e interesse público, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e considera a adequação da solução proposta ao contexto operacional e ao planejamento estratégico, como referido no art. 40 da mesma Lei.

As estimativas de quantidades e valores, calculadas à luz do levantamento de mercado e das melhores práticas de contratação pública, evidenciam que a proposta de execução das obras é economicamente vantajosa, sendo capaz de proporcionar as

CNPJ: 07.540.925/0001-74

Rua José Rodrigues Pereira Neto, 280, Bairro Três Poderes
Catarina - Ceará - CEP: 63.595-000



melhorias estruturais e pedagógicas necessárias à escola. Este projeto de ampliação e reforma não apenas atende as exigências legais e normativas, mas também se alinha com os objetivos do processo licitatório, cujo foco é assegurar uma contratação vantajosa para a Administração, conforme art. 11. Além disso, a sustentabilidade e a mitigação de riscos foram criteriosamente avaliadas, assegurando que todas as possíveis questões ambientais e de segurança estão previstas e serão abordadas de maneira eficaz.

Portanto, a contratação é recomendada fortemente, uma vez que responde de maneira integral às necessidades educacionais do Município de Catarina, garantindo um ambiente seguro, funcional e inclusivo para os alunos. Não foram identificadas restrições legais ou operacionais que impeçam a execução da contratação, e a oferta do mercado está de acordo com as necessidades identificadas. Em vista disso, a realização da contratação deve ser incorporada ao Termo de Referência, conforme art. 6º, inciso XXIII, e seguidamente submetida à autoridade competente para apreciação e formalização, conforme previsto no art. 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021.

Catarina / CE, 18 de setembro de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Antonia Derisvanda Alves Soares
PRESIDENTE

Fabiula Custodio Benevides
MEMBRO

Matheus Eduardo Marques de Alencar
MEMBRO